Acórdão: 19.288/09/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000230128-34 Impugnação: 40.010124775-91

Impugnante: Laticínios Mania Ltda

IE: 313157658.00-83

Proc. S. Passivo: Ricardo Silva Braga/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. Pedido de restituição de valor recolhido indevidamente a título de ICMS, decorrente de diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em aquisição de Chassis c/ Motor e Cabine p/ Caminhão, classificado na NCM como 8704.22.10 e na NBM/SH como 8706.00.0200. A alíquota interna da mercadoria é 12% (doze por cento) não ocorrendo o fato gerador do imposto previsto no RICMS/02, art. 2°, inc. II. Comprovado nos autos o recolhimento indevido, legitima-se o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 9.588,00 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais), paga a título de ICMS, sob o fundamento de que recolheu, indevidamente, diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Relata o Impugnante que efetuou a compra de um caminhão Volkswagen, modelo 17.220 EURO3 WOREER, junto à empresa VOLKSWAGEN Caminhões e Ônibus Ind. Com. Veículos Comerciais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.020328/0005-44, através de arrendamento mercantil (leasing) junto à empresa Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, mas que, por equívoco da empresa vendedora, foi emitida a correspondente nota fiscal em seu nome.

Ao receber o bem, o Impugnante/arrendatário enviou a documentação para a sua contabilidade, onde possibilitou a constatação do erro na emissão da nota fiscal, mas já havia efetuado o recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Logo em seguida entrou em contato com a vendedora e esta emitiu uma carta de correção esclarecendo que o destinatário correto da mercadoria era a empresa Bradesco Leasing S/A. Informa que o valor da restituição pleiteado foi pago em um Documento de Arrecadação Estadual – DAE juntamente com o devido em outras aquisições, conforme demonstra em seu pedido de restituição, fls. 03 dos autos.

Em despacho de fls. 46, o Delegado Fiscal de Ipatinga indeferiu o pedido, com base no parecer fiscal fls. 41/46, ao argumento de que a carta de correção não tem valor legal a teor do RICMS/02, art. 96, inc. XI, e que o imposto foi recolhido corretamente, não havendo, portanto, direito a restituição.

O processo foi instruído com Requerimento de Restituição de Tributos e Outras Receitas (fls. 02); justificativa do requerente (fls. 03); Certificado de Registro de Veículo (fls. 11); cópia da carta de correção referente à Nota Fiscal nº 187146 (fls. 12); cópia do contrato de arrendamento mercantil (fls. 13/21); cópia do DAE (fls. 22); cópia da Nota Fiscal nº 187.146 e das demais notas fiscais cujas diferenças de alíquota foram recolhidas pelo DAE em referência (fls. 23/29) e Parecer do Fisco com indeferimento do pedido de restituição (fls. 41/48).

Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/58.

Sustenta que realizou um contrato de arrendamento mercantil (leasing) junto à empresa Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, no qual consta como objeto um veículo, caminhão Volkswagen, modelo 17.220 EURO3 WOREER, adquirido por esta última, junto à empresa VOLKSWAGEN Caminhões e Ônibus Ind. Com. Veículos Comerciais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.020328/0005-44.

Alega que ao receber o bem enviou a documentação para a contabilidade, onde possibilitou a constatação do erro na emissão da nota fiscal. Percebeu-se que na nota fiscal nº 187146, datada de 20/10/08, emitida pela vendedora VOLKSWAGEM, constava como comprador o arrendatário e não o real comprador que é a empresa Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, ora arrendadora.

Afirma que a empresa vendedora emitiu carta de correção, na qual admite seu erro e esclarece todo do equívoco, afirmando textualmente que a nota fiscal nº 187.146, datada de 20/10/08, deveria ter sido emitida em nome da empresa arrendadora.

Defende que um registro defeituoso (erro na emissão da nota fiscal) não pode atropelar o direito do contribuinte de recolher apenas aquilo que é devido. Não pode criar um ônus a quem de direito não o tem. Não pode fazer que se torne sujeito passivo de uma obrigação tributária que não lhe pertence.

Busca esclarecer que o contrato realizado entre as partes é de arrendamento mercantil e que não é aceitável que um mero erro material, realizado por um terceiro, ocorrido no preenchimento da nota fiscal, venha desnaturar um contrato típico firmado entre as partes.

Pede, ao final, seja julgada procedente sua impugnação e deferido o pedido de restituição.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 67/72, rebate as alegações aos argumentos abaixo resumidos.

A nota fiscal foi emitida em nome da arrendatária, mas o veículo pertence à arrendadora. A emitente da nota fiscal emitiu uma carta de correção, esclarecendo que a nota fiscal deveria ter sido emitida para o Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

Entende que esta carta de correção não tem valor legal visto que, de acordo com inc. XI do art. 96 do RICMS/02, que transcreve, é vedado substituir ou suprimir identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria. A mesma vedação se encontra no item 3 do § 3º do art. 183 do RICMS do Estado de São Paulo, Decreto nº 45.490/00, que também transcreve.

Afirma que há a obrigatoriedade de recolher o diferencial de alíquota, a teor dos arts. 340 a 342 do Anexo IX do RICMS/02.

Assim, de acordo com a legislação, o imposto foi recolhido corretamente, mantendo o entendimento de que o requerente não tem direito à restituição.

Pede, ao final, que seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de pedido de restituição de importância paga a título de ICMS, sob o fundamento de que foi recolhido, indevidamente, diferença entre a alíquota interna e a interestadual na aquisição, pelo Impugnante, de um Chassi com motor e Cabine p/ Caminhão, marca Volkswagen, modelo 17.220 EURO3 WOREER, junto à empresa VOLKSWAGEN Caminhões e Ônibus Ind. Com. Veículos Comerciais Ltda, CNPJ nº 06.020328/0005-44, sediada no Estado de São Paulo, através de arrendamento mercantil (leasing) junto à empresa Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, mas que, por equívoco da empresa vendedora, fora emitida a correspondente nota fiscal em seu nome.

Da Nota Fiscal nº 187.146, fls. 23, extrai-se que o imposto foi destacado à alíquota de 12 % (doze por cento) e que a mercadoria (Chassi com motor e Cabine p/ Caminhão) foi classificada pela Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob o código 8704.22.10 (CHASSIS C/MOTOR DIESEL E CABINA,5T<CARGA<=20T).

Consultando a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH constata-se que "CHASSIS C/MOTOR P/CAMINHÕES", genericamente, está classificado no código 8706.00.0200.

O RICMS/02, ao estabelecer a alíquota para tal mercadoria, assim estabeleceu:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:
I - nas operações e prestações internas:
(...)
b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:
```

(...)
b.5 - veículos classificados nos códigos
8701.20.0200, 8701.20.9900, (...), 8704.32.9900,
8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH (com o
sistema de classificação adotado até 31 de
dezembro de 1996); (grifamos)

Como se verifica na legislação acima transcrita, a alíquota do imposto, em operações internas, para as mercadorias classificadas na NBM/SH sob o código 8706.00.0200 (CHASSIS C/MOTOR P/CAMINHÕES), é de 12 % (doze por cento).

Desse modo, como a mercadoria objeto da autuação está classificada na NBM/SH sob o código 8706.00.0200, conclui-se que, nas operações internas, sua alíquota é 12% (doze por cento). Desse modo, nas compras interestaduais, por contribuinte desse Estado, de mercadorias destinadas ao seu ativo imobilizado ou ao consumo de seu estabelecimento, não há que se falar em diferença entre alíquota interna e interestadual, não ocorrendo, portanto, o fato gerador previsto no RICMS/02, art. 2°, inc. II.

Assim, o recolhimento efetuado pelo Impugnante, a título de diferença de alíquota interna e interestadual, por qualquer motivo, seria indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator